

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ISRAEL BUNA LIMA SANTOS
LUCAS AMORIM CUNHA DO NASCIMENTO

RESPONSABILIDADE CIVIL E FAKE NEWS: a atuação da educação digital na
prevenção aos danos causados pela desinformação

BELÉM
2021

ISRAEL BUNA LIMA SANTOS
LUCAS AMORIM CUNHA DO NASCIMENTO

RESPONSABILIDADE CIVIL E FAKE NEWS: a atuação da educação digital na
prevenção aos danos causados pela desinformação

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau em
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário
do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Pereira Bonna

BELÉM
2021

Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)
Biblioteca do CESUPA, Belém – PA

S237r Santos, Israel [Buna](#) Lima.

Responsabilidade civil e fake news: a atuação da educação digital na prevenção aos danos causados pela desinformação / Israel Buna Lima Santos, Lucas Amorim Cunha do Nascimento - Belém, 2021.

29 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2021.

Orientador: Prof. [Dr. Alexandre Pereira Bonna](#).

1. Fake news. 2. Dano. 3. Responsabilidade civil. I. Nascimento, Lucas Amorim Cunha do. II. Bonna, Alexandre Pereira (orient.). III. Título.

CDD 342.1

ISRAEL BUNA LIMA SANTOS
LUCAS AMORIM CUNHA DO NASCIMENTO

RESPONSABILIDADE CIVIL E FAKE NEWS: a atuação da educação digital na
prevenção aos danos causados pela desinformação

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau em
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário
do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Pereira Bonna

Data de aprovação: ____/____/____

Conceito:

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Alexandre Pereira Bonna – Orientador
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Nome com titulação
Instituição a que pertence

Nome com titulação
Instituição a que pertence

RESPONSABILIDADE CIVIL E *FAKE NEWS*: a atuação da educação digital na prevenção aos danos causados pela desinformação

CIVIL RESPONSIBILITY AND *FAKE NEWS*: the role of digital education in preventing damage caused by misinformation

Israel Buna Lima Santos¹

Lucas Amorim Cunha do Nascimento²

Alexandre Pereira Bonna³

RESUMO

Este artigo busca entender o fenômeno das *fake News* e os seus efeitos no âmbito jurídico no que tange a responsabilidade civil. O objetivo foi entender os aspectos que envolvem o tema e identificar de que forma a Educação Digital pode atuar como forma de atuação da Responsabilidade Civil nesses casos. Para isso, o texto aborda o direito fundamental da liberdade de expressão e a sua pertinência nos conflitos envolvendo as notícias falsas, os tipos de responsabilidade civil e as suas funções em nosso ordenamento, o dano e a sua configuração no meio digital. Após essa análise foi possível identificar que a educação digital pode atuar como forma de prevenir o dano causado pelas *Fake News*, sendo uma atuação preventiva da Responsabilidade Civil. Trata-se de uma reflexão de um problema ainda recente e, portanto, sem pretensão de respostas conclusivas.

Palavras-chave: *Fake News*; Dano; Educação Digital; Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

This article seeks to understand the phenomenon of fake news and its effects in the legal field with regard to civil liability. The objective was to understand the aspects that involve the theme and identify how Digital Education can act as a way of acting for Civil Liability in these cases. For this, the text addresses the fundamental right to freedom of expression and its relevance in conflicts involving false news, the types of civil liability and its functions in our legal system, damage and its configuration in the digital environment. After this analysis, it was possible to identify that digital education can act as a way to prevent the damage caused by Fake News, being a preventive action of Civil Liability. It is a reflection of a problem that is still recent and, therefore, without any pretension of conclusive answers.

Keywords: Fake News; Damage; Digital Education; Civil Liability.

¹ Graduando do 10º semestre do curso de Bacharel em Direito, no Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

² Graduando do 10º semestre do curso de Bacharel em Direito, no Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

³ Doutor em Direito pela Universidade Federal do Pará - UFPA (2018), com sanduíche na University of Edinburgh. Atualmente leciona no Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

1. INTRODUÇÃO

O mundo está em constante mudança. Os valores, os meios de produção, as formas de se relacionar, tudo isso muda com o tempo. Com a chegada da internet houve uma dinamização na troca de informações que transcendem qualquer barreira geográfica. Com isso, a forma de se relacionar também foi alvo de mudanças, e o meio digital pode ser considerado hoje como um importante mecanismo de comunicação entre os indivíduos.

Tal como no mundo real, o digital também necessita de atenção quando se envolve relações interpessoais. Isso se deve pelo fato da existência de transgressões de direitos fundamentais nesse ambiente muitas vezes passar despercebida pelos usuários, como algo costumeiro. Porém, como será abordado ao longo desta pesquisa, a verbalização de um pensamento pode gerar um dano a alguém, e essas consequências da conduta humana na internet necessitam de uma atenção jurídica.

Como o direito civil poderia servir como meio para reparação de danos? De que forma o princípio da liberdade de expressão seria limitado na situação-problema? Como a responsabilidade civil pode ser aplicada em casos envolvendo *Fake News*? Diante de tais questionamentos, é necessário aferir sobre o problema de maneira sistematizada.

É preciso ter cautela quando se atrai o direito para um certo campo social. A sua atuação pode se dar de diversas formas, das mais brandas até as mais severas, mas sempre com base nos preceitos fundamentais pautados na Constituição Federal de 1988. As *Fake News*, como objeto de estudo, possuem desdobramentos até então imensuráveis para a sociedade em si, sendo assim, é imprescindível que sejam adotados meios efetivos para o combate desse fenômeno.

A educação é elemento base para a formação dos indivíduos, tendo papel de moldar os rumos de uma sociedade, se feita de forma adequada. Paulo Freire (1979, p.84) diz que “a educação não transforma o mundo. A educação muda pessoas. Pessoas transformam o mundo”. Tornar a educação como meio de transformação no mundo digital, versa, indubitavelmente, sobre a formação de indivíduos para se relacionarem com um mundo mais dinâmico, mais interligado e também, mais perigoso.

Com base nessas recentes mudanças causadas com o advento da internet, o presente artigo trabalha no sentido de entender o fenômeno das *Fake News* e os seus desdobramentos. É proporcionado um entendimento sobre um breve contexto histórico da democracia no Brasil,

seguido de análise dos princípios constitucionais que cercam a temática, como a liberdade de expressão, e aplicação prática dos mesmos no ambiente virtual.

A partir disso, é feita uma análise sobre a responsabilidade civil e as suas nuances, no que tange a classificação do dano, critérios de responsabilização, além das funções que a responsabilidade civil pode exercer em nosso ordenamento jurídico. Para isso, haverá, ainda, um entendimento sobre as mudanças legislativas ocorridas no âmbito digital, tal como o marco civil da internet, que possibilitou a constitucionalização daquele meio, e a análise jurisprudencial no sentido de identificar a forma com que o poder judiciário lida com casos envolvendo as *Fake News*.

Sendo assim, esse debate visa entender como a responsabilidade civil pode ser efetivada em nosso ordenamento através da educação digital, ou seja, como se rechaça um potencial dano a um indivíduo ou a uma coletividade, mediante conscientização dos usuários. A partir da ponderação dessas informações, pretende-se chegar a um nexo entre a educação digital e a responsabilidade civil.

A pesquisa proposta envolverá a análise legislativa, teórico-filosófica da doutrina, da jurisprudência, com a investigação de casos julgados e de dados qualitativos. A análise legislativa se dará através do estudo da Lei nº 12.965/14, conhecido como marco civil da internet e outras legislações que versam o tema, como a própria Constituição Federal.

A análise teórico-filosófica da doutrina servirá como diretriz na edificação do tema, principalmente quando da análise dos dados qualitativos, sendo decisiva para que se obtenha um resultado concreto e autêntico nesta pesquisa. A análise de dados qualitativos será feita a partir do estudo da doutrina no que tange a responsabilidade civil e da jurisprudência em casos que envolvam a temática, levando em consideração o ineditismo do problema.

2. O ESTADO DEMOCRÁTICO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A democracia é o regime de governo predominante na maioria dos países ocidentais. O estudo de seu surgimento e desenvolvimento histórico é fundamental para compreensão do seu significado e das implicações que recaem sobre os indivíduos modernos, principalmente no que tange a base desse sistema, pautado em princípios e direitos humanos fundamentais.

Em um cenário de redemocratização recente do Brasil, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a garantia de direitos fundamentais tornou-se essencial para a

manutenção do Estado Democrático. Como será abordado ao longo deste trabalho, a capacidade de cercear direitos dos cidadãos em diversos aspectos é uma característica inerente às *Fake News*. Logo, entender tais conceitos torna-se indispensável para a delinear a abrangência deste fenômeno, além dos bens jurídicos atingidos por essa conduta.

Barroso (2014) define democracia como, soberania popular e governo da maioria. Por outro lado, Silva (2016) define que a democracia é um conceito histórico, sendo um instrumento de realização de valores essenciais, que se traduzem em direitos fundamentais do homem. Assim, possuindo um caráter histórico, uma forma de poder político, mas também um modo de vida, em que no relacionamento entre os indivíduos, preza-se pelo respeito e a tolerância.

O grande marco para o Estado democrático de Direito no Brasil é a Constituição de 1988, pois positivou direitos basilares e consagrou valores e princípios constitucionais que efetivam a democracia. Assim, todo o ordenamento jurídico deve ser relido à luz dessa nova ótica. A propriedade e a autonomia da vontade deixam de ser o centro absoluto, dando lugar para a dignidade da pessoa humana, a promoção do indivíduo (FIUZA, 2008).

Com base nisso, os direitos fundamentais são definidos como os direitos mínimos para qualquer pessoa, independente de condições particulares. São garantias que integram um conjunto intocável de direitos individuais (TRINDADE 2010). Dessa forma, é possível compreender que, a positivação desses direitos no texto constitucional garante a efetivação e o cumprimento de tais direitos, bem como o respeito das demais legislações infraconstitucionais.

A partir desse entendimento, pode-se dizer que as sociedades democráticas se sustentam em valores fundamentais basilares para a regulação das relações entre indivíduos. Desse modo, no que diz respeito à liberdade de expressão, a mesma pode ser compreendida como um conjunto de liberdades que juntas, vão garantir aos indivíduos a sua participação na sociedade. Assim, pauta-se o seguinte entendimento, de acordo com José Luiz Quadros de Magalhães (2008, p.74):

Mais do que um direito, a liberdade de expressão pode ser entendida como um conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação. Sendo diversas as formas de expressão humana, o direito de expressar-se livremente reúne diferentes "liberdades fundamentais" que devem ser asseguradas conjuntamente para se garantir a liberdade de expressão no seu sentido total (apud TORRES, 2013, p. 62)

A liberdade de expressão é de suma importância para a garantia da democracia, podendo ser considerada um valor fundamental para a sua manutenção. Ela é o valor fundante, porque, sem sua efetiva verificação os demais não se verificarão, assim entende-se que a liberdade,

doutrinariamente colocada como um princípio da democracia, é verificada como um valor que ao existir valida outros valores imprescindíveis para a sociedade (SILVA, 2016)

Essa liberdade pode ser entendida como um direito individual, mas que a sua manutenção está ligada a um interesse coletivo. Individual por se tratar de um direito que o titular vai ser o indivíduo, que vai poder gozar do mesmo, e quando se fala que a manutenção está atrelada a um interesse coletivo é pelo fato do direito ao ser resguardado vai atender a uma finalidade social, que é ao acesso à informação.

No aspecto subjetivo, esta pode ser analisada sob a ótica das dimensões individual e coletiva. Por individual, entende-se ser a garantia do indivíduo de formar e exteriorizar uma opinião, sem se adequar a um modelo previamente estabelecido. Por outro lado, ela pode se desenvolver em um caráter coletivo, quando parte da conduta de externalizar um pensamento de um indivíduo recair sobre outras pessoas (TAVARES, 2012).

Em que pese existir liberdade de expressão, esta tem limitação na própria Constituição Federal, conforme o art. 5º, inciso IV o qual protege a livre manifestação do pensamento desde que não seja feito de forma anônima. Percebe-se que a constituição garante a liberdade, mas não o faz de forma absoluta. Indica que o direito é livre, mas deve ser manifestado de maneira responsável, decorrente daí a vedação ao anonimato.

Sendo assim, no inciso X, essa mesma liberdade de expressão é relativizada face a outros direitos, tais como: a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem pessoal, que, se transgredidos no exercício da liberdade de expressão, poderão acarretar responsabilização ao seu autor.

Neste aspecto, entende-se que a liberdade de expressão não pode nunca ser absoluta, uma vez que a qualquer momento expressões sem limite podem entrar em conflito com interesses públicos e privados importantes, além disso, publicações difamatórias podem, injustamente invadir o direito à reputação (TAVARES, 2012 apud COX, 1979)

Desse modo, ao analisar o conflito entre a liberdade de expressão e outros direitos inerentes à vida privada constitui um caso difícil, que são aqueles que não terão solução prevista no ordenamento, exigindo uma construção manual da decisão conforme uma argumentação mais elaborada, onde o papel criativo do juiz deve ser desempenhado a fim de obter a solução adequada para o conflito (BARROSO, 2014)

Uma restrição em princípios constitucionais nos remete a tese de Alexy, de que eles têm características *Prima Facie*, onde a normatividade dos princípios seria provisória, com capacidade de se adaptar a situação fática, na busca de uma solução ótima. Assim, esses princípios podem entrar de maneira fácil em colisão, uma vez que a sua amplitude não está delimitada de forma prévia (SEQUEIRA, 2021)

Como as colisões de normas constitucionais ou direitos fundamentais constituem *hard cases*, pode-se falar numa solução adotada pelo STF incorporada do direito alemão, a técnica de ponderação. Utilizada ineditamente no caso *Ellwanger*, onde houve colisão entre a liberdade de expressão e a dignidade do ser humano. O discurso antissemita presente no livro de Siegfried Ellwanger foi considerado crime de racismo, mas o que se mostra relevante para o presente estudo na decisão do STF foi a afastabilidade da liberdade de expressão, presente no seguinte trecho da sentença do julgamento de Habeas Corpus do réu:

[...] como qualquer direito individual, a garantia constitucional da liberdade de expressão não é absoluta, podendo ser afastada quando ultrapassar seus limites morais e jurídicos, como no caso de manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. Por isso, no caso concreto, a garantia da liberdade de expressão foi afastada em nome dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. (BRASIL, 2003, p. 524-526)

A garantia da liberdade de expressão pode ser observada em outras discussões no âmbito do STF. O Tribunal, embora tenha uma jurisprudência consistente na defesa da liberdade de expressão, como no julgamento da ADPF 130, onde fora declarada a inconstitucionalidade da Lei de Imprensa, possui colocações sensíveis no que tange a limitação dos excessos do exercício desse direito.

Isso pode ser evidenciado na discussão acerca da relação entre o *hate speech* (discurso de ódio) e a liberdade de expressão. A problemática pode ser evidenciada, primeiramente, em decisões da Suprema Corte dos Estados Unidos, onde em interpretação da primeira emenda constitucional, onde é assegurada a liberdade de expressão, sem que o congresso possa editar lei a fim de limitar ou cercear a liberdade de expressão ou de imprensa (LENZA, 2021)

No Brasil, entretanto, embora após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que representou um marco diante das garantias de direitos fundamentais pós-ditadura militar, a postura adotada pelo STF demonstra que a liberdade de expressão não é absoluta. No Recurso Extraordinário nº 511.961-SP, é possível perceber tal posicionamento no voto do Min. Gilmar Mendes:

As liberdades de expressão e de informação e, especificamente, a liberdade de imprensa, somente podem ser restringidas pela lei em hipóteses excepcionais, sempre

em razão da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral. (BRASIL, 2009, p.3).

Convergindo para o aspecto central desta pesquisa, pode-se verificar a ponderação de princípios em casos envolvendo *Fake News*, com reconhecimento de responsabilidade civil pelo requerido, conforme jurisprudência do TJ/BA, onde em um caso de imputação de fato falso, o magistrado entendeu que a aplicação da norma constitucional deve estar de acordo como o princípio da Concordância Prática, que seria a aplicação da mesma em harmonia com o ordenamento jurídico constitucional.

A decisão reiterou ainda a questão da ponderação entre normas, prevalecendo o entendimento que o direito à informação não subsiste quando incidindo veiculação falsa, que cause danos ao direito da personalidade do indivíduo, sendo considerado devido a indenização por danos morais na referida situação.

Assim, pode-se identificar que o Estado possui meios para solucionar o conflito de direitos fundamentais, como a liberdade, onde os riscos se mostram postos no sentido de tornar a liberdade de forma tão absoluta a ponto de fazer com que os homens deixem de guiar as suas ações através de uma ética ou moral ou na supressão rígida desses direitos, impossibilitando o seu pleno exercício.

Ainda, desde logo é necessário um recorte para tratar a diferenciação fundamental entre liberdade de expressão e *Fake News*, para que seja analisado os limites da liberdade de manifestação em nosso ordenamento.

Em um primeiro plano, a liberdade de expressão, versada anteriormente, assegura a plena exteriorização de ideias, opiniões, e qualquer tipo de manifestação individual. Em contrapartida, como será lapidado posteriormente, as fakes news, tem propósito diverso da simples manifestação de opinião, são informações incorretas disseminadas em grande escala, com intuito de gerar consensos sociais e influenciar o processo de tomada de decisão, fazendo assim, que se prejudique ou beneficie determinada pessoa ou grupo social (AGLANTZAKIS 2020 apud BOQUADY, 2018)

Estabelecer as distinções entre opinião individual e *fake news* é necessário para diferenciar o exercício correto do direito e do abuso, através de inverdades que geram desinformação. Nesses termos, verifica-se que o objeto do trabalho em questão, e o combate por parte do Estado, não tem por objetivo as opiniões pautadas na liberdade individual de cada

pessoa, mas sim de notícias falsas que causam diversos danos ao indivíduo, à sociedade e ao estado democrático de direito.

3. *FAKE NEWS* E PÓS VERDADE

As discussões sobre democracia e liberdade de expressão tomam forma ainda mais complexa quando se aborda a questão das *Fake News*.

Para iniciar o processo de análise e interpretação da conjuntura constitucional do país e o recente fenômeno, é preciso fazer uma breve introdução sobre o seu conceito.

O termo *fake news*, em uma tradução literal do inglês significa notícias falsas, sendo utilizado de forma costumeira para se referir aos conteúdos postados em meio digital, na maioria das vezes sobre assuntos atuais, com aparente veracidade, fazendo com que demais usuários vejam e divulguem algo falso como verdadeiro.

Recortando o seu conceito do dicionário online Cambridge², entende-se como *Fake News* “histórias falsas que aparentam ser notícias, divulgadas na internet ou através de qualquer outro tipo de mídia, criada usualmente para influenciar visões políticas ou como piada”. A partir desse entendimento, pode-se compreender que esse fenômeno está suscetível em sua maioria, em ambientes virtuais, onde existe uma maior facilidade de propagação.

Otávio Farias Filho define:

O termo *Fake News* deveria ser compreendido como toda informação que, sendo de modo comprovável falsa, seja capaz de prejudicar terceiros e tenha sido forjada e/ou posta em circulação por negligência ou má-fé, neste caso, com vistas ao lucro fácil ou à manipulação política. É prudente, tudo indica, isolar a prática, diferenciando-a da mera expressão de pontos de vista falsos ou errôneos, assim como do entrechoque de visões extremadas. (FARIAS FILHO, 2018, p.43)

Aqui, se faz necessário diferenciar as notícias falsas comuns do termo apropriado da língua inglesa. Propagar uma notícia falsa ou um boato, que é uma notícia que corre sem a comprovação de sua veracidade, existe desde os primórdios da humanidade, como citado pelo professor da universidade de Harvard e historiador cultural, Robert Darnton³, as notícias falsas sempre existiram. Nisso, ele aborda o caso de Procópio, um historiador bizantino do século 6 que escrevia a história do império Justiniano. Entretanto, ele também escreveu um texto secreto chamado de “*Anedokta*”, onde ele ofendia a reputação do imperador.

Ademais, por estar presente em um ambiente de fácil propagação, o alcance das *Fake News* é potencializado. De acordo com um estudo do Instituto de Tecnologia de Massachussets (MIT), as *Fake News* são propagadas 70% mais rápido que as notícias verdadeiras, e quando a

notícia falsa tem relação com a política sua proliferação aumenta 3 vezes mais. Entretanto, como define Delmazo e Valente (2018, p.157):

As notícias falsas podem ser consideradas não apenas em termos da forma ou conteúdo da mensagem, mas também em termos de infraestruturas mediadoras, plataformas e culturas participativas que facilitam a sua circulação. Nesse sentido, o significado das notícias falsas não pode ser totalmente compreendido fora da sua circulação online. (apud BOUNEGRU; GRAY; VENTURINI; MAURI, 2017, p.8).

Quanto à existência das *fake news*, é importante ressaltar os diferentes tipos existentes e a sua forma de disseminação. A jornalista e professora da Universidade de Harvard, Claire Wardle relata em seu projeto intitulado “*First Draft*” uma série de disposições e meios de combate à desinformação. A autora, com base em uma análise das eleições norte-americanas de 2016, elencou sete tipos de *fake news* em circulação, são elas:

Sátira ou paródia são formas não intencionais de causar prejuízo, mas com potencial para levar a erro. Nesse caso, o humor é utilizado para captar a atenção do usuário e tornar aquele conteúdo mais fácil de absorver, sem gerar prejuízo considerável. É a utilização de notícias irônicas com potencial de desinformar.

Conteúdo falso seria o uso errôneo de uma informação recortada de algo ou alguém, com o uso de elementos textuais e fotográficos, no intuito de gerar maior credibilidade para o que está sendo divulgado, uma vez que as pessoas têm maior propensão em acreditar naquilo que está disposto através de fotos ou outros elementos visuais.

O conteúdo impostor acontece quando as informações falsas são publicadas como se fossem mediante fontes reais, com credibilidade perante a sociedade, como instituições jornalísticas. Essa falsa percepção da credibilidade leva aquele que consome o conteúdo a acreditar que se trata realmente de um jornalista ou jornal confiável.

A falsa conexão é quando as manchetes, imagens ou legendas não acompanham o conteúdo principal. Trata-se da manipulação de elementos que são utilizados para convidar o leitor a ler aquele texto. Entretanto, como é factível no meio digital, preza-se pela celeridade no consumo da informação, lendo-se, na maioria das vezes apenas o título da matéria e gerando opinião sobre um assunto.

Falso contexto, por sua vez, é quando um conteúdo genuíno é compartilhado fora de contexto. Seria a utilização de uma notícia antiga em um contexto atual em que se encaixa perfeitamente, como se fosse verdadeira, induzindo o leitor ao erro e, conseqüentemente, a proliferação das *fake news*.

Por último, a autora elenca o conteúdo manipulado. Trata-se de informação ou qualquer tipo de conteúdo editado, com o intuito de enganar. Pode ser uma imagem com edição, vídeo com cortes específicos para tirar a fala de algum político de contexto, levando eleitores e, principalmente, a oposição a compartilhar o conteúdo tornando-o rapidamente conhecido, sem a percepção dos detalhes de edição que o compõem.

Sendo assim, é perceptível que as *fake news* possuem diversas formas e modos de se expressar no ambiente virtual, demandando extrema cautela na manipulação das informações pelo usuário, o que será tema de análise deste artigo, posteriormente.

Existe, por outro lado, o que se chama de Pós-Verdade. Eleita pelo dicionário Oxford como a palavra do ano em 2016, que define como tal tudo aquilo que se relaciona ou denota circunstâncias nas quais fatos objetivos têm menos influência em moldar a opinião pública do que apelos à emoção e a crenças pessoais”. Esse conceito pode ser relativamente complexo, tendo em vista a sua recente definição, tanto que é objeto de estudo de diversas áreas sociais que buscam entender o fenômeno e os seus desdobramentos práticos.

A ótica nocional da pós-verdade dissemina-se pelos meios eletrônicos como ideologia revisionista que nega qualquer princípio de verdade dissidente, discordando visceralmente do seu campo de visão distinta, muitas vezes sem qualquer fundamentação crítica, incorporando discursos afetos somente aos olhos de um determinado indivíduo ou grupo social com posturas idênticas. Nesse aspecto, o ponto de vista passa a figurar como verdade em absoluto, e a verdade torna-se somente a vontade triunfal de indivíduos com ideias inteiramente convergentes. (ADÃO, ZART 2019 apud QUADROS, 2018)

Cabe ressaltar que a pós-verdade não é sinônimo de *fake news*, devendo ser observada a perspectiva histórica no que tange a existência das notícias falsas ao longo do tempo. Do mesmo modo, não pode ser confundida com a mentira, haja vista que o emprego estratégico desse elemento pelos agentes públicos é contido em relatos que remetem ao império romano (D’ANCONA, 2018), sendo algo recorrente na política partidária,

Seu surgimento ocorre, assim como o das *Fake News*, nas eleições americanas de 2016 e com o Brexit, onde grande parcela dos eleitores não iam em busca da veracidade das informações, quando estavam alinhadas com as suas crenças pessoais. A polêmica ocorre quando se evidencia no algoritmo do Facebook, a criação de uma bolha social onde o usuário recebe e compartilha apenas informações que confirmam as suas crenças, isolando-os de pensamentos divergentes, que fomentassem um debate crítico sobre diversos temas.

Nesse sentido, o jornalista Matthew D’ancona, atribui a consolidação do cenário da pós-verdade como um conjunto de constatações da ciência política contemporânea, que abrange a

cultura e a tomada de decisão dos indivíduos com base em ideias e discursos. Para ele, as pessoas comuns atualmente exercem um papel ativo no processo de alimentação da pós-verdade. A existência de uma inversão lógica nesse processo é apontada da seguinte maneira:

Era reconfortante imaginar que os eleitores reuniam fatos, tiravam conclusões desses fatos, assumiam posições a respeito das questões com base em suas conclusões e escolhiam um partido político de forma correspondente. Na prática, escreveu Roberts, os eleitores escolhiam um partido com base em afiliações de valor, adotavam as opiniões da tribo, desenvolviam argumentos para apoiar essas opiniões e (só então) selecionavam fatos para reforçar essas alegações (D'ANCONA, 2018, p. 21)

Com isso, percebe-se que a pós-verdade estaria melhor associada como uma alteração da percepção no conhecimento das pessoas, minorando o princípio da primazia da verdade como pilar social, e menos diretamente ligada com o falseamento de informações e a sua recepção pelo público em geral.

Tem-se como um dos pilares da pós-verdade a erosão da confiança, que se dá pela minoração da credibilidade das instituições políticas e de imprensa, que se dá por uma ideia de existência de conluio entre governo e a “grande mídia” no sentido de manobrar a percepção social em prol de uma elite, para garantir o *status quo* (D'ANCONA, 2018). Embora tal pensamento tenha em certo modo uma parte factível, tal imaginário possibilitou a difusão de um ceticismo em relação ao jornalismo institucionalizado e à esfera política.

Uma característica inerente ao substantivo pós-verdade remete ao revisionismo, que é uma expressão de uma dúvida quanto aquilo que é pacificamente denotado como verdadeiro.

Onde não há fatos, não existe verdade única – Por que chamar essas formas midiáticas de manipulação de textos ou imagens como pós-verdade? A escolha do termo não é neutra, trata-se de uma interpretação que é ao mesmo tempo uma acusação. Tudo se passa como se a “pós-verdade” fosse a verdade típica dos tempos “pós-modernos”. (FEITOSA, 2017, s/n)

Dessa forma, é possível perceber que a pós-verdade é uma relativização de algo que é pacificamente disposto como certo. É uma tentativa de divulgar informações, relativizando os fatos verdadeiros, com a finalidade de moldar a opinião pública para que se volte contra aquilo que é real, geralmente buscando atingir efeitos na esfera política da sociedade. Resta-se, portanto, verificar a incidência de tais fenômenos na esfera jurídica, devendo analisar-se, primeiramente, os aspectos inerentes à responsabilidade civil.

5. RESPONSABILIDADE CIVIL

Após a exposição da parte introdutória, surgem as questões relativas à responsabilidade civil. Iuri Bolesina define responsabilidade civil como o dever de reparar o dano causado, por si próprio ou por alguém que se é responsável, em virtude de uma ofensa ao direito alheio ou um dever jurídico; trata-se de uma obrigação sucessiva, pois advém de uma lesão de um direito originário previsto na relação, seja de não violar ou de respeitar o direito alheio (BOLESINA, 2019).

Como ensina Carlos Roberto Gonçalves (2021, p. 20-21), a responsabilidade:

Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil. Pode-se afirmar, portanto, que *responsabilidade* exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano

Posto isso, entende-se que a responsabilidade civil é o dever de reparação que surge em virtude de ação ou omissão própria ou de terceiro de sua responsabilidade, ao violar o dever de respeitar ou não violar o direito alheio, causando assim um dano apto a ser reparado.

Todavia, é necessário entender o que é “dano” para compreender a relação entre a conduta danosa e o dever de reparação. Iuri Bolesina (2020) propõe que dano “é figura ampla que abrange lesões materiais e pessoais, com efeitos patrimoniais e/ou extrapatrimoniais”. Acrescenta, ainda, o autor, que “o dano é considerado (ao lado do nexu causal) o notável pressuposto da responsabilidade civil. Como regra, sem ele, não há responsabilidade civil (*pas de préjudice, pas de responsabilité civile*, diria a doutrina francesa clássica)”. Nesses termos, percebe-se que o dano se trata de uma lesão a um direito protegido pelo ordenamento jurídico. Tal lesão há de ser tutelada pelo direito civil através da responsabilização do causador do dano.

Nesse prisma, cabe evidenciar as diferenças entre o dano extrapatrimonial, denominado dano moral e o dano patrimonial. Tradicionalmente, a doutrina conceitua que o dano material é aquele que atinge somente o patrimônio. Em contrapartida, o dano moral seria o que só ofende o devedor como ser humano, não lhe atingindo o patrimônio (GONÇALVES, 2021). Todavia, diante de novos paradigmas, sobrevindo a moderna tendência de despatrimonialização do direito civil, outros bens, referentes à personalidade jurídica, podem também ser afetados, pela conduta do infrator (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2019).

Em um primeiro plano, ao tratar de danos materiais, Iuri Bolesina (2020, p. 38), define dano patrimonial como:

O dano patrimonial (ou dano de efeitos patrimoniais) é aquele que atinge interesses ou bens, corpóreos ou incorpóreos, integrantes do acervo patrimonial (i)material e

economicamente avaliável da vítima, diminuindo seu patrimônio ou lhe obstando de obter provável vantagem futura.

Assim, ao tratar de dano material, deve-se observar por sob duas perspectivas, o dano emergente e os lucros cessantes. O dano emergente é o efetivo prejuízo ao patrimônio da vítima, o que de fato se perdeu. Já os lucros cessantes, versam sobre o que a vítima efetivamente deixou de lucrar por causa do dano. Para que haja o dever de responsabilização é fundamental a comprovação efetiva do dano sofrido, evitando, assim, o enriquecimento ilícito e a famigerada “indústria da indenização” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Em segundo plano, o dano pode atingir outros direitos, cuja natureza não é patrimonial, como os direitos personalíssimos. Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2019, p. 90), sustentam:

Trata-se, em outras palavras, do prejuízo ou lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro, como é o caso dos direitos da personalidade, a saber, o direito à vida, à integridade física (direito ao corpo, vivo ou morto, e à voz), à integridade psíquica (liberdade, pensamento, criações intelectuais, privacidade e segredo) e à integridade moral (honra, imagem e identidade).

De acordo com Iuri Bolesina (2020, p. 45):

O dano moral coloca a vítima em situação de objeto, de instrumento sujeitado ao ofensor, violando sua dignidade. Também é aquele que atinge frontalmente um direito da personalidade como a vida, a liberdade, o nome, a imagem, a integridade física ou psíquica, a identidade, a privacidade, a honra, para ficar apenas nestes.

No tocante ao dano material, Alexandre Bonna (2021, p. 5), propõe que:

Seja como for, a efetiva lesão para fins de gerar indenização por dano moral deve atingir um bem integrante do patrimônio jurídico da pessoa, como vida, liberdade, intimidade, privacidade, honra, imagem, os quais são tutelados pelo Direito e fazem parte do patrimônio jurídico das pessoas, que possuem patrimônio material e imaterial.

Somado a isso, alguns doutrinadores acrescentam outras espécies de dano que agregam à problemática em questão. Iuri Bolesina (2020 apud MELO, 2018, p. 67), define o dano reflexo ou ricochete como, o dano em que seus efeitos são sofridos pelo indivíduo e também afetam terceiros mediados, de forma direta ou indireta. Nesse caso, sempre há uma vítima mediata e imediata no mesmo dano. Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2019) acrescenta: “já o dano reflexo ou por ricochete, como visto, se refere aos sujeitos vitimados, seja por ser o titular do interesse violado (a vítima propriamente dita), seja por terem uma relação de dependência com a primeira (os lesionados por ricochete)”.

Além disso, cabe salientar os danos coletivos, difusos e a interesses individuais homogêneos. Conforme preceituado por Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, a definição

legal dos danos é encontrada no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seu Art. 81. Como forma de identificação e caracterização do direito, é necessário que seja observado o direito subjetivo específico que foi violado (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019 apud GIDI, 1995 p.99).

Os direitos difusos e coletivos, tem para si uma característica de transindividualidade, com natureza indivisível, que se configura na medida que os direitos extrapolam a esfera de apenas um único indivíduo. A diferença entre o que se tem por difuso e coletivo irá orbitar na titularidade desse direito, uma vez que no primeiro serão pessoas indeterminadas, ligadas por uma circunstância de fato, enquanto o segundo seria relativo a uma categoria de pessoas ligadas entre si, ou por uma parte contrária em uma relação jurídica (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Por outro lado, os direitos individuais homogêneos são direitos cuja titularidade é um sujeito individualizado, mas que pode ser tutelado coletivamente. Nesse caso, eles não são coletivos por natureza, mas sim da maneira que o mesmo é exercido. Eles estão ligados por uma origem em comum, embora determinados e divisíveis, em razão de um fato uniforme em relação aos lesados, o que possibilita a utilização de meios processuais para a defesa do seu interesse de forma coletiva.

Classicamente, a doutrina elenca três principais funções da responsabilidade civil, sendo as quais: reparatória, punitiva e preventiva. Em um primeiro plano, ao tratar da função reparatória, Iuri Bolesina (2019, p. 55-56), define a função reparatória como,

A função reparatória é a mais sólida das clássicas funções da responsabilidade civil. Ela busca reequilibrar as relações sociais e econômicas afetadas pela conduta do ofensor. É a função que intenta reparar o *dano injusto* sofrido pela vítima, por meio da transferência de patrimônio do lesado àquela e/ou da execução de certas condutas. Pretende, assim, também reparar o direito lesado. Essa preocupação primariamente reparatória é o que distingue a sanção civil das demais sanções penais e administrativas, as quais possuem outros objetivos primários. Tal função, então, persegue a consecução do *status quo ante* da vítima. Entram em cena, assim, o princípio da reparação integral e o dever de não causar dano como nortes da função reparatória.

Desse modo, percebe-se que a função reparatória busca restabelecer o equilíbrio da relação que foi afetada pela conduta danosa ao *status quo ante* da vítima, através de uma reparação pecuniária do causador do ilícito para quem efetivamente foi lesado.

Consoante a isso, a função punitiva da responsabilidade civil, de acordo com Iuri Bolesina (2019, p. 57) “atua para gerar um sentimento de punição, mas, majoritariamente, para fins de gerar um espectro pedagógico-dissuasivo para futuras condutas idênticas ou

assemelhadas, tanto no ofensor quanto no restante social”. Assim, objetiva evitar que o causador do dano pratique novas condutas ilícitas. Porém, tal objetivo contempla a terceira função da responsabilidade civil, qual seja a função preventiva-precaucional. Definida por Iuri Bolesina (2019, p. 60-61) como:

A função preventiva-precaucional procura evitar, inibir, desestimular e/ou ajustar (para neutralizar ou minimizar os riscos/danos) certas condutas antes mesmo ou independente da ocorrência de danos, com vistas aos riscos que oferecem e/ou incertezas da sua nocividade. É uma função que tem grande potencial de concretização dos contextos de (possíveis) riscos e danos coletivos ou difusos.

Nesses termos, evidencia-se que dentro do contexto de que os indivíduos se organizam em sociedade, condutas danosas, que prejudicam o convívio social, devem ser neutralizadas, visando a harmonia social, restabelecer o equilíbrio e a segurança jurídica dos bens protegidos pelo Direito (BOLESINA, 2019).

Para mais, cabe versar sobre as espécies da responsabilidade civil, no que diz respeito a culpa, podendo estar ser de natureza objetiva ou subjetiva. A respeito da responsabilidade subjetiva, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2019, p. 55):

A responsabilidade civil subjetiva é a decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposo. Esta culpa, por ter natureza civil, se caracterizará quando o agente causador do dano atuar com negligência ou imprudência, conforme cediço doutrinariamente, através da interpretação da primeira parte do art. 159 do Código Civil de 1916 (“Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”), regra geral mantida, com aperfeiçoamentos, pelo art. 186 do Código Civil de 2002 (“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”).

Não obstante, existem outras hipóteses em que a responsabilidade independe de culpa ou dolo. É a chamada responsabilidade objetiva, segundo a qual, o dolo ou culpa não são relevantes juridicamente, bastando ser necessário a existência do dano, a conduta do agente e um nexo de causalidade que conecte os dois, surgindo, assim, o dever indenizatório (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019). Ainda, Carlos Roberto Gonçalves (2021, p. 59) propõe:

A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano independentemente de culpa. Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou “objetiva”, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Esta teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa

Assim, é fundamental estabelecer que não existe uma espécie de responsabilidade melhor que a outra. Ambas coexistem no ordenamento jurídico brasileiro, sendo a

responsabilidade subjetiva, regra geral inquestionável do sistema anterior, e a responsabilidade objetiva para as questões especificadas em lei. Logo, a concepção que rege a matéria de responsabilidade é a regra de dual responsabilidade civil, aplicando ambas em situações diferentes dentro de suas especificidades (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

5.1. RESPONSABILIDADE CIVIL NA ERA DIGITAL

A internet é um meio de comunicação extremamente difundido no século XXI. O acesso a esse mecanismo transformou a forma de se buscar conhecimento, uma vez que foi possibilitado o acesso a informações de forma rápida e acessível através de poucos cliques. Na atualidade, a sociedade usufrui de uma “memória social”, que é acessada instantaneamente através dos meios tecnológicos. Desse modo, acredita-se que o indivíduo se tornou um ser com um pensamento mais social, ou seja, com capacidade de analisar de forma crítica o contexto social no qual está inserido. (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2018)

Com o maior número de usuários dentre todos os meios de comunicação existentes na atualidade, a Internet possui diversas formas de atuação, sendo elemento essencial para o funcionamento das estruturas sociais. Esse tráfego de dados se mostra, atualmente, indispensável para a formação de opiniões, que em um cenário político composto pela colisão de opiniões, se mostra um elemento valioso para a tomada de rumos de um Estado Democrático, tendo em vista, também, interesses econômicos na maleabilidade dessas informações.

Apesar de trazer a velocidade e facilidade de acesso às informações de forma benéfica, isso também pode ser considerado um ponto negativo. Isso porque a internet não apenas reproduz, com extrema velocidade, os fatos que acontecem no mundo físico-convencional. Ela cria novos fatos. (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2018) Nesse sentido, observa-se de forma preliminar, que embora haja inúmeros benefícios no seu uso, o meio digital pode se tornar nocivo à coletividade, em razão da intensidade no fluxo de informações.

Assim, essa transformação da difusão e criação de informações, descentraliza e desloca a propagação de informações dos grandes meios de comunicação para os indivíduos, principalmente através das redes sociais (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2018). Contudo, o grande problema acontece quando são difundidas informações contendo inverdades, denominado de *fake news*. Nesse sentido, “as reações podem ser desproporcionais ao fato que as originou, mas são uma realidade atual”. A internet atua e influencia o mundo social em tempo

real, não há espaço de tempo entre os acontecimentos e sua reconstrução, por assim dizer, digital.

Nessa perspectiva, entende-se que, ao propagar as informações na internet, a difusão é tão veloz que é desconexa do mundo real. Sendo assim, ao divulgar uma *fake news*, ocorre a disseminação dessa notícia na mesma proporção de uma notícia verdadeira. Porém, a propagação desse tipo de notícia, tendo em vista a sua natureza, contribui para a desinformação e a confusão dos indivíduos no meio social.

Portanto, percebe-se que, a utilização da internet abarca vários benefícios à sociedade. Todavia, a propagação de *fake news* pode gerar danos significativos a terceiros, como por exemplo, ao direito de imagem ou a honra. Em consequência disso, surge a legislação que regulamenta o uso da internet concebendo princípios e garantias para o exercício democrático da rede no Brasil.

Nesse aspecto, houve a promulgação da lei 12.965/14, no intuito de disciplinar o uso da internet no Brasil, conforme os preceitos constitucionais existentes. O Marco Civil da Internet, embora passível de inúmeras críticas por grande parte da doutrina, teve papel essencial ao proteger a privacidade e ao delimitar sanções para eventuais excessos, sendo instrumento garantidor de direitos humanos e ao exercício da democracia.

Farias, Rosenvald e Braga Netto (2018, p. 783) tratam o Marco Civil da Internet da seguinte forma:

[...] o Marco Civil da Internet, que busca definir legislativamente direitos e deveres dos usuários, provedores de acesso, sites do governo. [...] mantém a chamada neutralidade da rede, que impede que as empresas provedoras de conexão possam vender pacotes de dados específicos: um para a leitura e envio de e-mails, outro para filmes, outro para quem quer jogar online, por exemplo.

Nessa perspectiva, compreende-se que, o Marco Civil da Internet, tem como objetivo regulamentar o uso da Internet no Brasil. “Atualmente o Marco Civil é lei. E é louvado como significativo avanço para nossas práticas digitais” (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2018) Assim, o Marco Civil, no seu âmbito, visa tutelar direitos e deveres, tanto para os usuários, quanto para os provedores de internet.

Um dos direitos assegurados pelo Marco Civil da Internet, no Art. 2º, é o uso correto da internet que tem como base a garantia da liberdade de expressão, assim como o desenvolvimento da sociedade com o exercício da cidadania e os direitos humanos. Isso porque,

a Internet é uma rede global, e por causa disso, é essencial a aplicação de tais fundamentos para assegurar a democracia (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2018).

É nesse aspecto, também, que o art. 9, §3º traz uma espécie de vedação a adoção de mecanismos de censura, monitoramento, filtragem e análise de dados que trafegam pela internet. Sendo assim, verifica-se que o controle dos usuários foi um tema abordado com certo cuidado pelo legislador, a fim de evitar que se transgredisse os limites da liberdade de expressão, para que não se caracterize-se como uma espécie de controle estatal.

Destarte, como já tratado anteriormente, a liberdade de expressão é um direito fundamental consagrado na Constituição Federal no artigo 5º, inciso IX, o qual preceitua que: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (BRASIL, 1988, p.13).

Além disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos delimita a proteção ao direito de liberdade de expressão no artigo 19º:

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, este direito implica a liberdade de manter as suas próprias opiniões sem interferência e de procurar, receber e difundir informações e ideias por qualquer meio de expressão independentemente das fronteiras (PARIS, 1948, p.3).

Por se tratar de um direito fundamental, é exigível do Estado a garantia desse direito. Todavia, é imprescindível que, além de garantir, o Estado promova a liberdade de expressão, pois, tal direito é um pressuposto para a existência da democracia. O direito à liberdade de expressão advém da própria liberdade.

A liberdade deve ser considerada um elemento imprescindível para a participação do indivíduo na sociedade democrática. Sob esse aspecto, o doutrinador Bernardo Gonçalves Fernandes dispõe que o tratamento jurídico dado à liberdade pela Constituição Federal de 1988, adota uma concepção ampla, podendo se falar inclusive em um “direito geral de liberdade”, o qual é composto pelo conjunto de liberdades, quais sejam: liberdade de expressão, liberdade de locomoção, liberdade de consciência e crença, liberdade de reunião, entre outras.

A liberdade de expressão é um direito individual que assegura a livre manifestação de ideias, crenças, pensamentos e opiniões. Silva (2016, p. 243) caracteriza a liberdade de expressão como “exteriorização do pensamento no seu sentido mais abrangente”. É que, no seu sentido interno, como pura consciência, como pura crença ou mera opinião, a liberdade de pensamento é plenamente reconhecida, mas não cria problema maior”.

Nessa perspectiva, entende-se que a liberdade de expressão é a exteriorização do consciente individual. Como em parte da democracia, os indivíduos são diferentes uns dos outros, e conseqüentemente existe a divergência de pensamentos e ideias e, portanto, não é possível existir censura à expressão de um pensamento em uma democracia.

5.2. A RESPONSABILIDADE CIVIL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Tendo isso em vista, surge a questão referente ao meio digital. Como tratado anteriormente, a internet, em especial as redes sociais, são o principal meio de comunicação da atualidade, e tem como grande benefício a velocidade de propagação de informações. Desse modo, como a internet proporciona a comunicação em massa de indivíduos, onde nem sempre os indivíduos compartilham a mesma opinião, assim como no “mundo real”, o direito à liberdade de expressão deve ser assegurado. Isso possibilita que todos os indivíduos possam compartilhar opiniões mesmo sendo divergentes.

Assim, entende-se que, a liberdade é uma garantia de respeito à dignidade da pessoa humana e a liberdade de expressão funciona como forma de assegurar a democracia. E os indivíduos têm o pleno direito de manifestação e, portanto, de exteriorização de pensamento para que assim seja garantido um Estado democrático de direito.

Contudo, mesmo se tratando de um direito fundamental, não se exclui a limitação desse direito. De acordo com Farias, Rosenvald e BRAGA NETTO (2016, p. 772):

A liberdade de expressão existe e não há, nesses casos, possibilidade de censura prévia, mas há responsabilidade por aquilo que se escreve, sobretudo se ofensivo ou danoso aos direitos de outrem. Somos livres para atacar, mas não somos livres em relação às conseqüências civis do ataque.

Nesse sentido, é possível estabelecer que, a responsabilização civil da liberdade de expressão não é uma forma de censura, mas sim um limite ao exercício de tal direito. Para mais, o exercício arbitrário da liberdade de expressão, pode causar danos consideráveis aos indivíduos. Nessa perspectiva, é de suma importância, que caso o indivíduo tenha a honra desrespeitada ou prejuízo à sua imagem, por exemplo, haja uma atuação reservada ao Direito Civil, para responsabilização do autor, bem como a reparação do dano causado.

Além disso, a própria Constituição Federal limita o direito de liberdade de expressão, no sentido de que, no próprio Art. 5º, IV, que assegura o direito, também é o mesmo dispositivo que impõe a vedação ao anonimato. Isso porque, a Constituição não proíbe a manifestação do

pensamento, contudo, limita o uso desse direito no aspecto que, em caso de excesso, como previsto no Art. 5º, V, a Constituição prevê o direito de resposta, bem como, o direito à indenização por dano material, moral ou à imagem. Logo, existe a garantia constitucional do direito à liberdade de expressão, porém a limitação a esse direito também está prevista na legislação.

Isso se deve, dentre outras razões, pelo fato de a Liberdade de Expressão ensejar na ramificação em outros direitos, no qual pode-se elencar o direito de resposta. Essa faculdade corresponde a um meio de proteção da imagem e honra do indivíduo, a fim de que se busque reparação de danos oriundos de excessos no exercício da liberdade de expressão, sendo essa uma medida alternativa de se cobrar a responsabilidade civil daquele que se vale de forma imprópria da sua liberdade de expressão (MENDES, 2021).

Quanto a essa forma de tutela específica, é necessário ressaltar que a sua aplicação não é cabível em comentários realizados por usuários na internet, de páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social, conforme dispõe o Art. 2º, § 2º da Lei 13.188/2015, que versa especificamente do direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada por veículo de comunicação social.

Além disso, um outro demonstrativo de delimitação no exercício desse direito pode ser observado na medida que a Constituição, no seu Art. 222, §3º, I, prevê a possibilidade do poder público de informar a natureza dos eventos públicos, com indicação de faixa etária recomendada, tal como os horários em que se possa realizar a sua apresentação. Essa aferição não possibilita que o poder público proíba ou censure em partes o evento a ser apresentado, aferindo apenas uma competência para regular a forma que ocorrerá a sua exibição.

Nesse sentido:

A liberdade de imprensa em todos os seus aspectos, inclusive mediante a vedação de censura prévia, deve ser exercida com a necessária responsabilidade que se exige em um Estado Democrático de Direito, de modo que o desvirtuamento da mesma para o cometimento de fatos ilícitos, civil ou penalmente, possibilitará aos prejudicados plena e integral indenização por danos materiais e morais, além do efetivo direito de resposta (ARAÚJO, 2017, p.8 Apud MORAES, 2004, p.53).

O STF, no julgamento do HC nº 82.424/RS afirma que, os direitos fundamentais do Art. 5º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um verdadeiro “escudo protetivo” para a prática de condutas ilícitas, bem como um argumento para diminuição da responsabilidade. Ainda, que a liberdade de expressão prevista na CADH e na Constituição,

não é absoluta e não pode ser utilizada como fundamento para ações que desrespeitem a dignidade da pessoa humana e por consequência o Estado democrático de Direito.

Diante disso, ao estabelecer a responsabilização pelo uso arbitrário da liberdade de expressão e não promovendo uma espécie de censura, o intuito da ação civil é tutelar o direito lesado, tendo como pressuposto a proteção do exercício desse direito pela constituição, assim como a observância dos limites para tal.

6. BENS JURÍDICOS E AS *FAKE NEWS*

A Constituição Federal assegura a proteção dos bens jurídicos essenciais para a manutenção do equilíbrio da sociedade. Nesse sentido, com a propagação das *fake news*, alguns bens jurídicos podem ser feridos, sendo necessária a identificação desses, para que seja possível a eventual responsabilização do autor das *fake news*. Como versado anteriormente, as *fake news* podem causar dano apenas à uma vítima, como também a vários indivíduos e a sociedade de forma geral.

Dessarte, na atualidade, a sociedade valoriza fortemente a imagem, principalmente no que diz respeito às redes sociais. Dentro desse contexto, os riscos de danos crescem exponencialmente. As *fakes news* podem macular diretamente a imagem de um indivíduo vítima de ataques quase sempre realizados nas redes sociais. Nesses casos, o dano é potencializado na internet, pois é muito fácil inserir informações, mas não existe a mesma facilidade de remover, sejam imagens, vídeos ou notícias (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2018, p. 755). “Salienta-se que a violação do bem jurídico da imagem não necessita da utilização da imagem do ofendido para ser consumada, bastando que se utilize uma representação gráfica [...] (BONNA, 2021, p. 17)”. Assim, os direitos à honra e imagem, assegurados pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso X, podem ser violados pelas *fake news*, cabendo, no caso concreto, com a efetiva comprovação, a responsabilidade pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Da mesma forma, o direito à privacidade e à vida privada, que também são garantidos pelo Artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Como propõe Alexandre Bonna (2021, apud CORDEIRO, 2004, p. 205)

Em suma, o direito à intimidade e à vida privada implicam na proteção de que cada um pode orientar sua vida como bem entender sem prejudicar terceiros, como nas facetas relacionadas à origem e a identidade da pessoa; a sua situação de saúde; a sua

situação patrimonial; a sua imagem; os seus escritos pessoais; as suas amizades e relacionamentos sentimentais; as suas preferências estéticas; as suas opções políticas e religiosas, sendo tudo que não seja público, profissional ou social.

Nesses termos, fica evidente que as *fake news* podem atingir diretamente aspectos particulares do ser humano, por exemplo, em decorrência de uma *fake news* postada nas redes sociais, o indivíduo tem mentiras vinculadas à nuances de sua vida particular e as vezes tem que expô-las para desmenti-las.

Em decorrência disso, cabe versar também sobre o direito à psíquica que também pode ser violado em decorrência das *fake news*. Iuri Bolesina (2020, p. 130), ensina sobre o tema:

Considera-se dano psicológico a lesão à psique da pessoa humana que implique em uma significativa alteração ou perturbação do seu bem-estar psicológico, passível de ser aferido objetivamente por avaliação pericial, e demandante de tratamento de saúde especializado para sua eventual cura ou amenização. O dano psicológico caracteriza-se pelo aparecimento de fobias, traumas, transtornos, síndromes, alterações perceptivas, limitações das capacidades de prazer, exaustão emocional e outras psicopatologias.

Além disso, nas palavras de Alexandre Bonna (2021, p. 58):

Como corolário do direito à uma vida plena (art. 5º, caput, CF/88) e à saúde (art. 196, CF/88) vem o direito à inviolabilidade da integridade psíquica do ser humano, compreendido como direito de não sofrer, por ato de outrem, diminuição de seu bem-estar e equilíbrio mental, manifestado por uma alteração anormal dos padrões de humor, estresse, aborrecimentos, enfurecimentos, descontentamentos, frustrações, irritações, agonias, sossego e paz por ato de outrem e não por infortúnios e contingências da vida, anormalidade essa que transcenda a proporção dos dissabores do cotidiano.

Nesses termos, verifica-se em decorrência da veiculação de *fake news* um indivíduo pode ter sua integridade psíquica lesada por tal conduta, cabendo eventual responsabilização do autor.

Como já tratado anteriormente, existe a possibilidade de o dano lesar o patrimônio da vítima, o que é conhecido como dano material. Somado a isso, além da efetiva diminuição patrimonial, a vítima também pode perder a oportunidade real de, por exemplo, uma promoção na empresa, ou um contrato de trabalho. Seria a terceira modalidade de dano patrimonial, a perda de uma chance. Como ensina Alexandre Bonna (2021, p. 62-63):

Do ponto de vista exclusivamente patrimonial, a perda de uma chance se diferencia dos danos emergentes, pois enquanto estes se caracterizam como um desfalque patrimonial efetivo imediato a partir da conduta lesiva, a perda de uma chance se refere à frustração de uma expectativa de ganho ou vantagem futura que não se consumou. De outro lado, se diferencia dos lucros cessantes, pois estes se revelam como uma perda de um ganho altamente esperado segundo a ordem natural dos eventos pretéritos, ao passo em que a perda de uma chance não é a frustração de um ganho ou vantagem altamente esperada, mas sim a perda de uma chance séria e efetiva, e, por se tratar apenas de uma oportunidade concreta desperdiçada a análise

do dano material não se debruça integralmente ao dano final ou ao ganho final perdido [...]

Percebe-se que a perda de uma chance é diferente das outras duas modalidades de dano patrimonial. Todavia, merece ser abarcada nos casos em que for efetivamente comprovada a perda de uma chance em decorrência de *fake news*. Nas palavras de Iuri Bolesina (2020, p. 108), é necessária a efetiva comprovação da oportunidade:

Para caracterizar-se o dano por chance perdida exige-se demonstração de que a oportunidade prejudicada era real e séria. *Real*, porque deve ser uma oportunidade concreta que se esvai, uma chance efetivamente perdida. Logo, ela não pode ser mera esperança ou uma possibilidade longínqua e vaga. *Séria*, pois demanda certo grau de certeza de probabilidade de que sua ocorrência poderia viabilizar a vantagem final ou evitaria o dano. Não basta, pois, apenas demonstrar uma *real* chance perdida. Ela precisa ser uma chance perdida com potencial de produzir o resultado benéfico, portanto, *séria*.

Para mais, ainda sobre a temática saúde, em decorrência do compartilhamento de diversas notícias falsas durante a pandemia, principalmente durante o ano de 2020, o Ministério da Saúde criou um site para verificar a procedência das informações compartilhadas, assim como disponibilizou um número de telefone para que fosse encaminhada a mensagem e atestada a veracidade ou não. Tal medida é essencial para proteção da sociedade e para que seja evitado o perigo à saúde pública. Isso porque, através das redes sociais, foram divulgadas diversas *fake news* sobre o COVID-19, a pandemia e as medidas sanitárias adotadas. Esse tipo de conduta é extremamente prejudicial, pois se trata de um vírus letal que ceifou a vida de mais de 600 mil brasileiros. Logo, é de suma importância a responsabilização dos autores dessas *fake news* tendo em vista o gigantesco perigo à saúde causado por tais notícias.

Ademais, é importante discorrer sobre o impacto que as *fake news* causam ao direito à informação, consagrado no artigo 5º, inciso XIV, da Constituição Federal. Nesse aspecto, o dano é causado à toda coletividade, prejudicando a população em receber a notícia verdadeira, tendo em vista a alta volatilidade das *fake news*. Alexandre de Moraes (2000, p. 162), propõe que o direito à informação somente se efetiva quando há veracidade no que é veiculado:

O direito a receber informações verdadeiras é um direito de liberdade e caracteriza-se essencialmente por estar dirigido a todos os cidadãos, independentemente de raça, credo ou convicção político-filosófica, com a finalidade de fornecimento de subsídios para a formação de convicções relativas a assuntos públicos.

Assim, como preceitua Antônio Jeová Santos, a respeito do dano moral causado por notícias errôneas (2015, p. 301):

Quando ocorre erro, mesmo invencível, o informador não está isento de indenizar pelo *dano moral* que seu erro causou. O *dano moral* experimentado pela vítima, em decorrência de uma notícia errônea, que ataca sentimentos e vergasta a honra, somente

é reparável com o pagamento de certa quantia em dinheiro, que cumpre uma função de compensação e satisfação.

Por consequência das violações aos bens jurídicos, à coletividade e demais direitos difusos, evidencia-se uma grave violação ao Estado democrático de Direito, em que em consequência da propagação de *fake news*, diversos direitos são diretamente atingidos, desde o direito de imagem de um cidadão, até o resultados das eleições presidenciais são afetados por *fake news*, de certo que é necessária a devida responsabilização dos autores de tais notícias, tendo em vista o imenso dano causado ao convívio social como um todo.

7. EDUCAÇÃO DIGITAL

Após a exposição do que são as *fake news*, do dano e como o Direito Civil pode atuar através da responsabilidade civil. Se faz necessário compreender a relação entre a responsabilidade civil e as *fake news* e como a educação digital é a solução mais adequada para a problemática.

Primeiramente, cumpre destacar que países com alto índice de escolaridade e qualidade de ensino, como Finlândia, Dinamarca, Holanda, Suécia e Estônia, que lideram o *ranking* de Alfabetização em Mídia de 2019, de acordo com Media Literacy Index, realizado pela European Policies Initiative (EuPI) do Open Society Institute, são tidos como mais preparados para tratar com as questões ligadas às *fake news*. Assim, evidenciando a correlação da educação de qualidade e a baixa efetividade das notícias falsas. Assim, promover a educação digital se mostra meio eficiente de preparação da sociedade para lidar com os impactos das *fake news* (ALVES, 2020).

Diante desse prisma, José Faleiros Júnior (2021. p, 213), propõe que, “a despeito das propostas classificatórias que se prefira adotar ou sugerir, é fato que a contenção dos efeitos nefastos da propagação da desinformação depende, em última instância, de cidadãos mais preparados para discernir os conteúdos que consomem”. O que se observa é a necessidade da educação digital para remediar os efeitos danosos das *fake news*. O professor especialista em Direito Digital, Marcelo Crespo (2010), define educação digital como, “é conscientização e treinamento das pessoas para o uso das tecnologias, permitindo-lhes atuação correta, ética, livre de riscos ou com estes minimizados, de modo a não incorrerem especialmente em práticas danosas e com consequências jurídicas não desejadas”.

Nesse sentido, a população preparada para lidar com *as fake news* e seus impactos, asseguram a proteção do modelo democrático, a efetividade do Estado democrático de Direito. Logo, evidencia-se a necessidade de políticas públicas voltadas à educação digital estarem em pauta e não o mero acesso à internet (FALEIROS JÚNIOR, 2021).

O objetivo da educação digital é a busca de um conjunto de hábitos e costumes basilares dentro do comportamento e da cultura da sociedade, para que a população, de forma geral, desenvolva o aprendizado correto das ferramentas digitais utilizadas costumeiramente. Visando, dessa forma, reduzir os efeitos das *fake news* e neutralizar o agente propagador, vez que a população, consciente do uso da internet, será capaz de checar dados, fontes e questionar notícias sensacionalistas, que diversas vezes contém notícias falsas. Da mesma forma também, preservar dados, reportar abusos e contestar a desinformação e alertar os provedores conteúdos de *fake news* (FALEIROS JÚNIOR, 2021).

Diante de tal perspectiva, a educação digital converge com a responsabilidade civil dentro de suas funções, em especial a função preventiva da responsabilidade civil. Como tratado anteriormente, a função preventiva, visa evitar, inibir, desestimular ou ajustar determinadas condutas que causaram ou que causariam danos, tendo em vista os riscos à sociedade como um todo, vez que tais condutas colocam em risco o convívio e a harmonia social (BOLESINA, 2019). Função esta que além de resguardar dos possíveis danos individuais anteriormente enumerados, atua diretamente na questão dos danos coletivos e difusos causados pelas *fake news*. Diante disso, verifica-se a evidente conexão entre a educação digital e a responsabilidade civil, com a função preventiva. José Luiz Faleiros (2021, p. 217-218), propõe:

No caso, os provedores, que exercerão papel fundamental na atuação preventiva, realizando auditorias de conteúdos impulsionados, analisando-os quando emanados de perfis de pessoas públicas, contrastando-os com a fonte original quando relativos a matérias jornalísticas, impondo alertas para potenciais conteúdos falseados em razão de denúncias recebidas etc.

Por outro lado, o cumprimento de uma função promocional decorreria justamente do reconhecimento da “concretização do princípio da máxima efetividade ao sistema de proteção à vítima conferido pela responsabilidade civil contemporânea”.

Como observado, há necessidade da atuação dos provedores para concretização da função preventiva. Todavia, se faz necessário que o Estado atue diretamente através de políticas públicas para propagação de medidas visando o desenvolvimento da educação digital. Para isso, o marco civil da internet, em seu artigo 26, propõe:

Art. 26. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta

para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico. (BRASIL, 2014, on-line).

Ainda, como reza o artigo 28, “Art. 28. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da internet no País” (BRASIL, 2014, on-line).

Nesses termos, verifica-se que o Estado tem o dever educacional dentro no meio digital, o qual garante que, de fato, através de investimentos na educação digital e aplicação de um projeto, seja possível assegurar um uso correto do espaço digital, garantindo o equilíbrio e harmonia social.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a exposição do direito fundamental à liberdade de expressão e seus desdobramentos, a apresentação das *fake news*, dos danos que pode causar e da responsabilidade civil, observou-se a educação digital como um instrumento viável no combate às *fake news* e, conseqüentemente, à desinformação.

Nesse prisma, com base nos argumentos e dados apresentados, verificou-se que a correlação entre o nível de investimento em educação com a baixa propagação das *fake news*. Assim, a responsabilidade civil, dentro de sua função preventiva, corresponde à educação digital como uma das possíveis formas de solução à problemática das *fake news*, tendo em vista que o grande investimento em educação, por parte dos países desenvolvidos, se mostrou eficiente contra os impactos das notícias falsas.

Apesar disso, a necessidade de um massivo investimento em educação em um país emergente, como o Brasil, é uma necessidade basilar para o desenvolvimento do país. Devido aos problemas do país como corrupção, desigualdade social, má distribuição de renda, entre outros, torna a educação digital como uma solução a longo prazo, vez que o país já evidencia um déficit no investimento em educação.

Não obstante, outra questão a ser tratada é a complexidade da problemática que envolve as *fake news*. Desde sua criação, propagação nas redes, até seus impactos sociais, agravam a real aferição dos problemas a serem enfrentados. Estudar integralmente as *fake news* e seus desdobramentos demanda tempo e investimento que poucos estão interessados em demandar.

Diante disso, é necessário que o fenômeno que envolve as *fake news* seja estudado de forma integral, para que seja possível compreender sua origem e finalidade, pontuando questões não respondidas sobre o tema. Ainda, é fundamentalmente necessário o contínuo investimento em educação, e que a temática seja tratada nas escolas e academias de ensino superior, para que através do debate e novas pesquisas, seja viável novas ideias para solução da problemática.

Ainda, cabe ao poder legislativo tratar sobre a matéria de forma mais eficiente, tendo em vista que o Marco Civil da Internet e Lei Geral de Proteção de Dados, são um dos poucos dispositivos que tratam de responsabilidade dentro do mundo digital.

Por fim, através dessa breve pesquisa, pode-se afirmar que existem soluções palpáveis para a problemática das *fake news*, sendo a educação digital uma delas. Porém, ainda se faz necessário agregar outras soluções para uma problemática tão complexa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGLANTZAKIS, Vick Mature. **Fake News como Ameaça à democracia e os meios de controle de sua disseminação.** Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos, [S. l.], ano 2020, v. 6, n. 1, p. 20-37, 27 jul. 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistateoriasdemocracia/article/view/6465>. Acesso em: 10 nov. 2021.

ARAÚJO, Gabriela Cristina Guedes. **Responsabilidade Civil na Liberdade de Expressão.** Derecho y Cambio Social, Lima, Peru, ano 2017, n. 49, p. 1-13, 1 jul. 2017. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista049/RESPONSABILIDADE_CIVIL_NA_LIBERDADE_DE_EXPRESSAO.pdf. Acesso em: 1 nov. 2021.

ALVES, Januária. **O lado B das fake news e como combatê-las.** Educação, [S. l.], 2 jun. 2020. Disponível em: <https://revistaeducacao.com.br/2020/06/02/fake-news-midiatica/>. Acesso em: 19 nov. 2021.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS EM PARIS. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos.** 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em 10 de outubro de 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os fundamentos constitucionais e a Constituição do novo modelo**, 4ª edição. São Paulo: Saraiva. 2014.

BOLESINA, Iuri. **Danos: Um guia sobre a Tipologia dos Danos em Responsabilidade Civil.** Porto Alegre: Fi, 2020.

BOLESINA, Iuri. **Responsabilidade Civil.** Erechim: Deviant, 2019.

BONNA, Alexandre Pereira. **Dano Moral.** 1. ed. Belém: Foco, 2021.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 de abril de 2019.

BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Lei 12.964/14. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 18 de novembro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130**. Relator: Min. Carlos Britto, 06.11.2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 01/11/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 82424 RS**. Relator: Min Moreira Alves. Julgamento em 17 de setembro de 2003. **Diário Oficial da União**. DF, 19 de março de 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário nº 511.961/SP**. Relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 17/6/2009.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **O papel da educação digital e da segurança da informação no Direito**. *Âmbito Jurídico*, [S. l.], ano 2010, n. 79, 1 ago. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-79/o-papel-da-educacao-digital-e-da-seguranca-da-informacao-no-direito/>. Acesso em: 19 nov. 2021.

D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news**. Tradução: Carlos Szlak. 1. ed. Barueri: Faro Editorial, 2018.

DELMAZO, Caroline; VALENTE, Jonas C.L. **Fake news nas redes sociais online: propagação e reações à desinformação em busca de cliques**. *Media & Jornalismo*, Lisboa, v. 18, n. 32, p. 155-169, abr. 2018. Disponível em http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183-54622018000100012&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 22 outubro de 2021

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. **Responsabilidade civil e fake news: a educação digital como meio para a superação da desinformação e do negacionismo**. *Revista de Direito da Responsabilidade*, [S. l.], ano 3, p. 197-223, 23 fev. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Salvador: JusPodivm, 2018.

FEITOSA, Charles. **Pós-verdade e política**. *Revista Cult*, 2017. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/pos-verdade-e-politica/>. Acesso em 15 de outubro de 2021.

FRIAS FILHO, Otávio. **O que é falso sobre fake news**. *Revista USP*, São Paulo, n. 116, p. 39-44, 20 mar. 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/download/146576/140222/294465>. Acesso em: 8 nov. 2021.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**, 11ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade Civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 3.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil: Direito civil brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 4.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito constitucional: curso de direitos fundamentais**. 3. ed. rev. São Paulo: Gen, Método, 2008. 334 p. v. XV. ISBN 9788576603030.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Série IDP) 1720 p

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

QUADROS, Paulo. **Dissimulacro-Ressimulação: ensejos da cultura do ódio na era do Brasil pós-verdade**. *Media & Jornalismo*, Lisboa, v. 18, n. 32, p. 201-218, abr. 2018. Disponível em <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183-54622018000100015&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 22 outubro de 2021

SEQUEIRA, Elsa Vaz de. **Responsabilidade Civil e Liberdade de Expressão**. *Revista de Direito da Responsabilidade*, [S. l.], ano 3, p. 63-89, 19 jan. 2021. Disponível em: <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2021/responsabilidade-civil-e-liberdade-de-expressao-elsa-vaz-de-sequeira/>. Acesso em: 10 out. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 39ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TRINDADE, João. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**, 2010. Disponível em: http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaTvJustica/portaTvJusticaNoticia/anexo/Joao_Trindade__Teoria_Geral_dos_direitos_fundamentais.pdf. Acesso em 22 outubro de 2021.

WARDLE, Claire. **Fake News. It’s complicated**. In: First Draft. Medium. 16 fev. 2017. Disponível em: <https://firstdraftnews.org/articles/fake-news-complicated>. Acesso em: 25.10.2021.